



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

**PARECER PGFN/CAT Nº 105 /2018**

**Parecer público. Ausência de hipóteses que justifiquem sigilo.**

**LAI – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.**

**DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS.**

Possibilidade de extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União pela modalidade de extinção dação em pagamento de bens imóveis. Art. 156, XI, do CTN. Norma de eficácia limitada. Advento da Lei nº 13.259/2016 e da Portaria PGFN nº 32 de 8 de fevereiro de 2018. Necessidade de observância dos requisitos, condições e do procedimento descritos na Portaria.

A Universidade Federal do Oeste do Pará encaminhou à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT consulta reiterando solicitação contida no Ofício nº 87/2014-GR-UFOPA, de 27 de março de 2014, para que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) se manifeste a propósito da possibilidade de extinção de crédito tributário por dação em pagamento de bem imóvel de propriedade da Comercial Madeiras Exportação – CEMEX S.A., localizado na Rodovia BR-163, Km 101, Ramal do Moju. No documento, a Instituição de Ensino Superior requer a incorporação do citado imóvel ao seu patrimônio, na medida em que haveria grande interesse em utilizá-lo para a implantação de Unidade Demonstrativa de Silvicultura com vistas a reflorestamento e empreendimento de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials 'JAP', is located in the bottom right corner of the page.



2. A questão já foi objeto de apreciação por esta Coordenação em maio de 2014, pela NOTA/PGFN/CAT Nº 555/2014, cujos termos em breve serão trazidos à presente manifestação.

3 Ademais, antes da manifestação da CAT em 2014, houve também apreciação do tema pela Coordenação-Geral de Dívida Ativa (CDA/PGFN), via NOTA/CDA/Nº 22/2014 (grifos nossos), ocasião em que se entendeu pela inviabilidade da pretensão da Universidade, dada a ausência – até então – de regulamentação do instituto da dação em pagamento, previsto no art. 156, XI<sup>1</sup>, do Código Tributário Nacional:

“1. Trata-se de encaminhamento de pedido das empresas Forex e Cemex para a efetivação de dação em pagamento como forma de extinguir créditos tributários.

2. A possibilidade de extinção do crédito tributário pela dação em pagamento de bens imóveis foi inserida no art. 156, XI, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, contudo, sua operacionalização ainda está pendente de regulamentação.

3. Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5081/2009, que, dentre outras matérias, estabelece o trâmite administrativo dessa forma indireta de extinção do crédito tributário, **a ser seguido por toda a Administração Pública Federal, inclusive, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.**

4. Destarte, **ainda pendendo regulamentação do instituto, não é possível a sua utilização, tendo em vista que o próprio artigo 156, XI do Código Tributário Nacional condiciona a sua aplicação à existência de lei regulamentadora.**

5. Entretanto, as empresas interessadas podem apresentar o bem para penhora em execução fiscal, sendo possível que, eventualmente, o bem seja adjudicado, após observados os termos da Portaria nº 514/2011 da Advocacia-Geral da União.

6. Por fim, tendo em vista a existência de débitos ativos inscritos em Dívida Ativa da União em fase de execução fiscal, sugere-se o envio da documentação encaminhada à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santarém e à Procuradoria-Regional da 2ª Região, unidades responsáveis pelos créditos.”

4. Já a NOTA PGFN/CAT/Nº 555/2014 – cujos trechos que interessam seguem abaixo descritos, – divergiu da posição adotada pela CDA/PGFN, e concluiu que, ainda que inexistisse lei ordinária federal, de caráter geral, regulamentando a dação em

<sup>1</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – (...).

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.



pagamento de bem imóvel como hipótese de extinção do crédito tributário, seria viável a pretensão da Universidade, desde que mediante a edição de lei específica autorizando tal procedimento e disciplinando os procedimentos.

5. Diante da aparente divergência de entendimento entre a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) e a Coordenação-Geral de Dívida Ativa da União (CDA), a Nota produzida por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, abaixo transcrita, sugeriu a submissão da questão à Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, para fins de definição do entendimento final da PGFN.

8. "O tema da dação em pagamento já foi apreciado, em sua substância, por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, por meio do **Parecer PGFN/CAT/Nº 722/2011**, que divergindo, parcialmente, do teor da citada Informação PGFN/CDA/Nº 22/2014, concluiu pela viabilidade da dação em pagamento em bem imóvel para extinção de crédito tributário, ainda que inexistia lei ordinária federal, de caráter geral, regulamentadora do inciso XI do art. 156 do CTN, bastando que haja a edição de lei específica que autorize tal procedimento e discipline os procedimentos essenciais à efetivação da extinção do crédito tributário na referida modalidade, a exemplo da Lei Federal nº 10.635, de 30 de dezembro de 2002, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a receber em dação em pagamento bem imóvel localizado no Município de Apicás, Estado de Mato Grosso.

9. Do Parecer PGFN/CAT/Nº 722/2011, colhem-se os fragmentos que seguem a propósito do inciso XI do art. 156 do CTN, e notadamente da solução dada por esta CAT a respeito da divergência acima apontada, que também constituiu-se no objeto de análise naquela oportunidade, chegando-se à conclusão supracitada, com ênfases minhas:

(...)

5. Ocorre que a **Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda apontou eventual divergência entre o Parecer PGFN/CAT/Nº 21/2009 e a Nota PGFN/CAT/Nº 260/2010**. Assim, vieram os presentes autos a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários para manifestação conclusiva, conforme requer o já mencionado Despacho da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União.

6. Consoante se extrai do **Parecer PGFN/CAT/Nº 21/2009**, "além se ser restrita a bens imóveis, nos termos do inc. XI do art. 156 do CTN, a dação em pagamento é condicionada à edição de lei ordinária que estabeleça a forma e condições para que ela ocorra".

7. E prossegue, "o art. 1º da Lei nº 10.635, de 2002, autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a receber em dação em pagamento de créditos previdenciários vencidos até a competência fevereiro de 2001, imóvel localizado no Município de Apicás, Estado do Mato Grosso, com área de 198.700 ha".

(...)

9. Como se vê, o referido Parecer, ao vislumbre da edição de lei ordinária – *in casu*, a Lei nº 10.635, de 2002 – parte de premissa firmada pela Coordenação-Geral Jurídica da PGFN no sentido de que a matéria poderia ser disciplinada por portaria interministerial. Não obstante, o citado Parecer destaca que "o imóvel passível de ser objeto de dação em pagamento



*encontra-se eivado de litigiosidade, algumas, ao que consta, ainda pendentes de decisão definitiva na esfera judicial’.*

(...)

11. Ato contínuo, prossegue na análise do expediente, examinando o mérito da minuta então sob comento.

12. Por sua vez, a **Nota PGFN/CAT/Nº 260/2010**, sem adentrar no mérito da proposição veiculada pela referida minuta interministerial, **conclui “pela inviabilidade de concretização da dação em pagamento de imóvel de que ora se cogita”**, eis que a matéria em exame envolveria questão fática prejudicial à extinção dos créditos tributários. Ademais, **ressaltou a inexistência de lei ordinária federal de caráter geral que dispusesse sobre a forma e as condições de uso da dação em pagamento**. Segue o teor da aludida Nota, no que mais essencial:

(...)

13. Como cediço, **a dação em pagamento de bem imóvel, inserida no art. 156, XI, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, é modalidade de extinção da obrigação tributária**, exigindo a presença dos requisitos de validade comuns a qualquer negócio jurídico, entre os quais o objeto há de ser lícito, possível e determinado. A tanto, requisito mínimo para a efetivação da dação é a regularidade fiscal e cível do imóvel. Ademais, vale lembrar que o referido dispositivo legal, de eficácia limitada, **depende da edição de lei ordinária de caráter geral para fazer surtir seus efeitos essenciais, veiculação, todavia, inexistente na esfera federal**.

(...)

(...)

17. Ultrapassado o óbice relativo à controvérsia sobre a dominialidade do imóvel, percebe-se que a questão a ser dirimida diz respeito à possibilidade de se efetivar a dação em pagamento de bem imóvel, autorizada pela Lei nº 10.635, de 2002, mediante a edição da portaria interministerial que se pretende.

18. Conforme mencionado na **Nota PGFN/CAT/Nº 260/2010**, **a dação em pagamento de bem imóvel, inserida no art. 156, XI, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, é modalidade extintiva de crédito tributário**. Ponderou-se que o referido dispositivo legal, de eficácia limitada, **depende da edição de lei ordinária, de caráter geral, para fazer surtir seus efeitos essenciais, veiculação, todavia, inexistente na esfera federal**.

19. Esta Procuradoria-Geral, inclusive, por meio do **Parecer PGFN/CAT/Nº 2107/2009**, ao analisar projeto de lei cujo objeto era também dação em pagamento, **opinou no sentido esposado em manifestação da RFB, verbis:**

‘4. A Nota Cosit nº 203/2009 conclui que a dação em pagamento de imóveis prevista no inciso XI do art. 156, do CTN, exige lei ordinária de caráter geral que fixe as condições que a todos aproveitem. No caso do PLC, por ser lei específica, a dação em pagamento não estaria de acordo com os preceitos do Código Tributário Nacional.

5. Com efeito, este é o entendimento que melhor se coaduna ao art. 156, VI, do CTN:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.*

6. **Note-se que o dispositivo, de eficácia limitada, requer regulamentação. Dentre os requisitos, o mais imperioso é a definição dos critérios para a avaliação dos imóveis. O crédito**



tributário dotado dos critérios de certeza, liquidez e exigibilidade não pode ser elástico mediante a adoção de elementos de aferição que podem não corresponder à sua integralidade real. Por outro lado, há que se definir os parâmetros da dívida, os requisitos necessários para a realização do negócio jurídico, como, por exemplo, a regularidade fiscal e cível do imóvel, as entidades que deverão participar da perícia de avaliação, dentre outros. Este o sentido de exigir-se regulamentação por lei ordinária.

7. Neste sentido, posiciona-se também a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL (CTN, ART. 156, XI). PRECEITO NORMATIVO DE EFICÁCIA LIMITADA.*

**O inciso XI, do art. 156 do CTN (incluído pela LC 104/2001), que prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, "a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei", é preceito normativo de eficácia limitada, subordinada à intermediação de norma regulamentadora.** O CTN, na sua condição de lei complementar destinada a "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária" (CF, art. 146, III), autorizou aquela modalidade de extinção do crédito tributário, mas não a impôs obrigatoriamente, cabendo assim a cada ente federativo, no domínio de sua competência e segundo as conveniências de sua política fiscal, editar norma própria para implementar a medida.

*Recurso especial improvido. (RESP nº 884.272/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, D.J. 29/03/2007.)*

20. Assim, naquela ocasião, levando em consideração que tramitava na esfera do Congresso Nacional projeto de lei<sup>2</sup>, de iniciativa do Poder Executivo, com vistas a regulamentar a dação em pagamento de débitos inscritos em dívida ativa da União, foi entendido que o projeto então objeto de manifestação restava prejudicado.

21. Ao que tudo indica, a peça opinativa acima indicada inspirou o entendimento constante na **Nota PGFN/CAT/Nº 260/2010**. Com efeito, conforme transcrição acima, **o entendimento que melhor se coaduna com o inciso XI do art. 156 do CTN é aquele segundo o qual o ideal seria a existência de lei geral, hábil a disciplinar a matéria uniformemente em âmbito federal, aplicável a todos quantos se encontrem hipoteticamente na situação descrita na lei.**

22. **Isso não significa dizer que se possa negar eficácia a uma lei posta, vigente e apta a produzir efeitos. Assim, questiona-se se, na ausência de lei ordinária federal, de caráter geral, que disponha sobre forma e condições de dação em pagamento de bem imóvel, para fins de extinção de crédito tributário, poderia a matéria ser tratada por lei específica, nos moldes da Lei nº 10.635, de 2002.**

23. **A resposta à presente indagação é afirmativa.** Impõe-se, contudo, que a lei específica autorizativa da dação em pagamento discipline os

<sup>2</sup> **Projeto de Lei nº 5081/2009.** Nos dizeres de Arnaldo Godoy (*in* Transação Tributária: introdução à justiça fiscal consensual. BH: Fórum, 2010, p. 26), "pretende-se modelo mais factível para extinção de créditos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária ou não tributária, ajuizados ou não. Estes poderão ser extintos, total ou parcialmente, mediante arrematação ou dação em pagamento em leilão extrajudicial de bens imóveis"



procedimentos essenciais à efetivação da extinção do crédito tributário na modalidade então prevista.

24. Diante do exposto, merece reparo qualquer interpretação em sentido contrário ao defendido supra. Assim, uma vez superada a divergência apontada na manifestação da Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União, sugerimos a remessa do expediente à mesma para prosseguimento.'

10. De tal modo, considerando a aparente divergência de entendimento entre esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) e a Coordenação-Geral de Dívida Ativa da União (CDA), e a par da expedição do Memorando PGFN/PG nº 1424/2014 à Assessoria de Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Fazenda, em resposta ao Ofício nº 888/2013 do Exmo. Sr. Senador da República Luiz Henrique da Silveira, que instrui o presente expediente, sugere seja a questão submetida à apreciação da Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, para fins de se dar posterior conhecimento do entendimento final desta PGFN ao Gabinete da Reitoria da Universidade Federal do Oeste do Pará, que suscitou a presente manifestação. "

6. Ocorre que, não obstante a sugestão de remessa à Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional para definição da posição institucional, o expediente foi arquivado, e a solicitação da Universidade Federal do Oeste do Pará permaneceu sem resposta até a presente data, motivo pelo qual a solicitação foi agora reiterada.

7. É o que se tinha a relatar. Segue análise, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Nº 73, de 1993, e do art. 23 do Regimento Interno da PGFN<sup>3</sup>, esclarecendo-se, desde já, que o presente parecer não se refere a nenhum caso concreto específico – tampouco poderia assim proceder, tendo-se em vista que esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários é responsável por orientar os órgãos do Ministério da Fazenda a respeito de questões tributárias, existindo, também, a limitação regimental que nos impede de abordar questões concretas.

8. A manifestação que ora se apresenta é, portanto, uma manifestação em tese, abstraindo-se dos casos concretos, com o escopo de afirmar se, ante o arcabouço normativo ora existente, é possível ou não a extinção de créditos inscritos em dívida ativa da União por dação em pagamento de bens imóveis.

9. A apuração de cada caso concreto, com a avaliação diligente e minuciosa em cada processo acerca do cumprimento ou não das exigências descritas em lei e em

---

<sup>3</sup> Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria MF Nº36, de 24 de janeiro de 2014: "Art. 23. À Coordenação de Assuntos Tributários compete: (...) II - **elaborar, examinar e rever projetos de leis, de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos que envolvam matéria jurídico-tributária; (...).**"



Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deve ser feita pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do domicílio tributário do devedor.

II

10. Inicialmente, importa registrar que, com o transcurso de tempo entre o arquivamento do expediente e a análise que agora se propõe, foi editada a Lei nº 13.259, de 13 de março de 2016, de caráter geral, que, em seu art. 4º, regulamenta a dação em pagamento de bem imóvel para extinção de crédito tributário inscrito em dívida ativa da União:

Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda.

11. De fato, muito embora o art. 156, XI<sup>4</sup>, do CTN, já previsse a dação em pagamento de bens imóveis como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, a sua redação sempre deixou clara a eficácia limitada do dispositivo, ao prever a necessidade de lei, geral ou específica, para estabelecer a forma e as condições em que

<sup>4</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - (...).

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.



se daria a extinção do crédito tributário.

12. Nesse sentido, a posição do Superior Tribunal de Justiça, exarada no REsp 884.272/RJ, *in verbis*:

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DO BEM IMÓVEL (CTN, ART. 156, XI). PRECEITO NORMATIVO DE EFICÁCIA LIMITADA.

1. O inciso XI, do art. 156 do CTN é preceito de eficácia limitada, subordinada à intermediação de norma regulamentadora. O CTN, na sua condição de lei complementar destinada a 'estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária' (CF, art. 146, III), autorizou aquela modalidade de extinção do crédito tributário, mas não a impôs obrigatoriamente, cabendo assim a cada ente federativo, no domínio de sua competência e segundo as conveniências de sua política fiscal, editar norma própria para implementar a medida". (STJ, REsp 884.272/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mar. 2007).

13. Com a edição da Lei nº 13.259/2016, a hipótese passou a contar com lei ordinária federal, de caráter geral, regulamentadora das condições do uso da dação em pagamento com a finalidade de extinção do crédito tributário federal.

14. Entretanto, vale notar que o art. 4º da Lei 13.259/2016 também possui eficácia limitada, ao estabelecer a necessidade de ato do Ministério da Fazenda para regulamentar a avaliação do bem ou dos bens ofertados (inciso I) e a destinação específica dos créditos extintos (§ 3º).

15. Leandro Paulsen, em sua obra Constituição e Código Tributário Comentados, ao discorrer sobre o inciso XI do art. 156 do CTN, assim leciona:

"As leis federais, estaduais e municipais que venham a autorizar a dação em pagamento de bens deverão definir a forma e as condições em que tal se dará, sendo essencial, quanto a isso, a definição dos critérios para avaliação dos imóveis."<sup>5</sup>

16. Com efeito, e conforme já expressamente consignado no Parecer PGFN/CAT/Nº 2.107/2009, dentre as condições mais sensíveis à necessidade de regulamentação, a mais imperiosa é a definição dos critérios para a avaliação dos imóveis, visto que "o crédito tributário dotado dos critérios de certeza, liquidez e exigibilidade não pode ser elástico mediante a adoção de elementos de aferição que

<sup>5</sup> PAULSEN, Leandro. **Constituição e Código tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 1133.





podem não corresponder à sua integralidade real". É, também, fundamental definir-se como se dará a atenção a eventual destinação específica dos créditos a serem extintos pela dação em pagamento, e as entidades que deverão participar da perícia de avaliação, dentre outros pontos relevantes e carentes de regulamentação mesmo com o advento da Lei nº 13.259/2016.

17. Tais exigências foram, enfim, atendidas pela publicação da Portaria PGFN Nº 32, de 8 de fevereiro de 2018, que tratou de regulamentar justamente os critérios e condições para a extinção de créditos inscritos em dívida ativa da União mediante dação em pagamento de bens imóveis.

18. A indigitada Portaria cuidou, dentre inúmeras questões, de definir a documentação necessária para a instrução do requerimento de dação em pagamento, bem como os critérios de avaliação do imóvel, e quais entidades devem participar dessa avaliação.

19. Em cumprimento ao § 3<sup>o</sup> do art. 4<sup>o</sup> da Lei nº 13.259/2016, o art. 5<sup>o</sup>, III, alíneas f) e g), c/c o § 3<sup>o</sup> do art. 6<sup>o</sup> da Portaria PGFN nº 32, de 8 de fevereiro de 2018, foi prevista a necessidade de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento, com o posterior recolhimento integral do valor correspondente à dação em pagamento, de maneira a resguardar a destinação específica dos créditos a serem extintos:

"Art. 5<sup>o</sup> O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) do domicílio tributário do devedor, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento, e deverá ser:

I – formalizado em modelo próprio, do qual constem os débitos a serem objeto da dação em pagamento, na forma do Anexo Único;

II – assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato; e

III – instruído com:

a) (...);

f) manifestação de interesse no bem imóvel, expedida pelo dirigente máximo de órgão público integrante da Administração Federal direta, de quaisquer dos poderes da União, acompanhada de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento, em atendimento ao disposto no art. 4<sup>o</sup>, §3<sup>o</sup>, da Lei nº 13.259, de 2016;

<sup>6</sup> Art. 4<sup>o</sup> (...).

§ 3<sup>o</sup> A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda.



g) no caso de interesse no bem imóvel por entidade integrante da Administração Federal indireta, manifestação de interesse no bem imóvel, expedida pelo seu dirigente máximo, acompanhada de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento, em atendimento ao disposto no art. 4º, §3º, da Lei nº 13.259, de 2016, bem como manifestação prévia da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sobre possibilidade de incorporação do imóvel ao patrimônio da União e posterior transferência à entidade integrante da Administração Federal indireta.”

“Art. 6º Atendidos os requisitos formais indicados no artigo anterior, a unidade descentralizada da PGFN deverá se manifestar sobre a conveniência e oportunidade da dação em pagamento do bem imóvel para a recuperação do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União e, na hipótese de a manifestação ser favorável, submeter o processo administrativo à apreciação da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Crédito (CGR/PGFN).

(...).

§ 3º Após a aceitação da proposta, o processo administrativo será encaminhado para a unidade descentralizada da PGFN, para fins de encaminhamento ao órgão ou pessoa jurídica de direito público interessada, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS), acompanhado do código relativo ao crédito fazendário cobrado, processando-se via Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), para o recolhimento integral do valor correspondente à dação em pagamento.”

20. Logo, com a edição da Portaria PGFN Nº 32, de 8 de fevereiro de 2018, é possível extrair-se duas conclusões: i) todos os requisitos e definições para a plena eficácia do art. 4º da Lei nº 13.259/2016 e do art. 156, XI, do CTN, foram previstos pela indigitada Portaria, não remanescendo mais lacunas normativas para essa hipótese de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União; ii) a aparente divergência de posicionamentos entre a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) e a Coordenação-Geral de Dívida Ativa da União (CDA), sobre a possibilidade de extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União pela dação em pagamento de bens imóveis, foi, inegavelmente, superada pelo advento da Lei nº 13.259/2016 e da Portaria nº 32, de 8 de fevereiro de 2018.

21. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de extinção de créditos inscritos em dívida ativa da União pela modalidade dação em pagamento de bens imóveis, ante a inequívoca existência de lei ordinária federal, de caráter geral, que dispõe sobre a forma e condições de dação em pagamento de bem imóvel, regulamentada pela Portaria PGFN Nº 32, de 8 de fevereiro de 2018.

22. Uma vez reconhecida como viável juridicamente essa modalidade de extinção do crédito tributário federal, resta perquirir-se, caso a caso, o preenchimento ou



não dos requisitos e das condições já bem delimitados no arcabouço normativo da hipótese de extinção, análise esta que, conforme já exposto nos itens 7 a 9 do presente opinativo, foge às atribuições regimentais desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários.

23. Como bem delimitado pela própria Portaria PGFN nº 32, de 8 de fevereiro de 2018, em seus arts. 5º e 6º abaixo transcritos, a competência para receber o pedido de dação em pagamento e manifestar-se sobre sua conveniência e oportunidade é da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do domicílio tributário do devedor, além das manifestações da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Crédito (CGR/PGFN) e da Secretaria de Patrimônio da União (SPU):

Art. 5º O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) do domicílio tributário do devedor, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento, e deverá ser:

I – formalizado em modelo próprio, do qual constem os débitos a serem objeto da dação em pagamento, na forma do Anexo Único;

II – assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para a prática do ato; e

III – instruído com:

(...).

Art. 6º Atendidos os requisitos formais indicados no artigo anterior, a unidade descentralizada da PGFN deverá se manifestar sobre a conveniência e oportunidade da dação em pagamento do bem imóvel para a recuperação do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União e, na hipótese de a manifestação ser favorável, submeter o processo administrativo à apreciação da Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Crédito (CGR/PGFN).

§ 1º A CGR/PGFN encaminhará o processo administrativo à SPU, para verificação quanto à possibilidade de incorporação do imóvel ao patrimônio público, bem como solicitará ao órgão ou entidade interessada a emissão dos documentos de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Após o atendimento aos requisitos objeto do parágrafo anterior, a CGR/PGFN deverá decidir quanto à aceitação da proposta de dação em pagamento de bem imóvel como forma de extinção das inscrições em Dívida Ativa da União.

§ 3º Após a aceitação da proposta, o processo administrativo será encaminhado para a unidade descentralizada da PGFN, para fins de encaminhamento ao órgão ou pessoa jurídica de direito público interessada, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS), acompanhado do código relativo ao crédito fazendário cobrado, processando-se via Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), para o recolhimento integral do valor correspondente à dação em pagamento.

§ 4º (...).

24. Sendo assim, e diante da necessária observância ao procedimento definido em Portaria para cada caso concreto, sugere-se seja dada ciência do presente opinativo à entidade interessada consulente, para que, ciente da possibilidade da



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

Registro PGFN nº: 00181141/2017

extinção do crédito inscrito em dívida ativa da União pela modalidade da dação em pagamento de bens imóveis, adote as providências cabíveis determinadas na Lei nº 13.259/2016 e na Portaria PGFN nº 32, de 8 de fevereiro de 2018, juntamente com o sujeito passivo, perante a unidade da PGFN responsável pelo crédito em discussão.

À consideração superior<sup>7</sup>.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 20 de fevereiro de 2018.

  
**ANDRÉA MÜSSNICH BARRETO**  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 21 de fevereiro de 2018.

  
**NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS**  
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de de 2018.

  
**JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR**  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E  
PREVIDENCIÁRIA

Aprovo. Encaminhe-se o presente expediente à Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Crédito (CGR/PGFN), para ciência, e, em seguida, para a entidade consultente, também para ciência.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de 23 de FEV. 2018.

  
**FABRÍCIO DA SOLLER**  
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

<sup>7</sup> Indexação Lista Consultas. Item 6.3.8 Dação em pagamento / Item 7.1.1 Atribuições regimentais por matéria da CAT